

## **DECISÃO N° 3663204**

**Processo nº 25761.546865/2022-51**

**AI5 nº 4907659221 - CVPAF-MG**

**Autuada: DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.**

A empresa **DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.** foi autuada em 06/11/2022 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, infringindo o inciso II do art. 77 da RDC 02/2003 e os arts. 82, 84 e 86, Anexos I e II da RDC nº 661/2022, conduta que foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18/11/2022 (fls. 17/18 - SEI 2510836), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 48/121 - SEI 2510836), apresentando, em suma, um planejamento de ações e reafirmando o compromisso de manutenção na execução de seus serviços. Reforça o planejamento de intensificar a rotina, de forma a massificar as informações para melhorar o conhecimento, deveres e obrigações por parte dos funcionários. Apresenta, ainda, os planos de ação em resposta à Notificação nº 82/2022, exarada em função da inspeção da ANVISA nos dias 29/08, 02/09 e 06/09/2022. Se coloca à disposição e reafirma o compromisso de manutenção na execução dos seus serviços.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 03/03/2023 pela manutenção do AIS, esclarecendo que a referida empresa presta serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteiras e terminais alfandegados para uso público, AFE nº 9088030, para a Concessionária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves. Explica que é de responsabilidade da concessionária manter na área de sua jurisdição as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos, conforme disposto pelo inciso XIII do Artigo 75 da Resolução RDC nº 02/2003. Complementa que, de acordo com o inciso II do Artigo 77 desta mesma RDC, os arrendatários,

concessionários e locatários, além das obrigações previstas no regulamento, possuem a responsabilidade de garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD - Anexo III.

Salienta que a Autuada não comenta as irregularidades vistas nos banheiros feminino e masculino da área de desembarque internacional, tampouco não apresenta qualquer argumento ou prova de que a irregularidade não ocorreu. Menciona que os planos de ação da empresa se concentram mais no uso das máscaras, luvas nitrílicas no transporte de resíduos, rótulos e prazo de validade dos produtos saneantes, dentre outras atividades do PLD. Destaca que as alegações de novas orientações acerca do ocorrido não possuem o condão de anular o AIS, mas sim, confirmam o cometimento das irregularidades. Ressalta que as não conformidades verificadas durante a inspeção da ANVISA foram observadas inúmeras vezes na empresa, sem a devida correção, mesmo tendo sido notificada por várias vezes. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 125/128 - SEI 2510836).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/15, 19/31 e 34/46 - SEI 2510836, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

Acerca das alegações de novas orientações acerca do ocorrido, conforme já dito pela área autuante, não eximem a

Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Conforme o inciso II do art. 77 da RDC nº 02/2003, caberá aos arrendatários, concessionários e locatários garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III.

Preconiza o art. 82 da RDC ANVISA nº 661/2022 que os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, conforme estabelecido no Anexo II. Segundo o art. 84, é de responsabilidade das empresas envolvidas em todas as atividades relacionadas a resíduos sólidos a capacitação de todos os seus trabalhadores nas Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (fls. 131 - SEI 2510836), **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 130 - SEI 2510836) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante, como **alto** (fls. 127 - SEI 2510836).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3663204** e o código CRC **89E3B768**.